

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE-Nº 1772/73

PARECER CEE-Nº 790 / 74

Aprovado por Deliberação
Em 4/4/74

INTERESSADO - JIN SOUK SOHN

ASSUNTO - Equivalência de estudos

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATORA - Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR

HISTÓRICO: JIN SOUK SOHN, filho de Ik Bai Sohn e de dona Keum Ja Choi, nascido em SEUL, Coréia, aos 25 de março de 1958, domiciliado e residente à Rua Diogo Vaz nº 403, apto. 34, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, em julho do ano passado, solicitou deste Conselho pronunciamento quanto ao nível em que poderia ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

O processo foi relatado, pela nobre Conselheira ISABEL SOFIA DE SIQUEIRA que, face à documentação escolar apresentada pelo requerente, autorizou-lhe a matrícula na 6ª série do 1º grau, tendo sido a seguinte a conclusão do Parecer CEE-nº 2645/73:

"À vista do exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por JIN SOUK SOHN, na Coréia, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível da 5ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 6ª série. O aluno deveria ter cursado a referida série desde o início do corrente ano. Não o tendo feito, entretanto, já que freqüentou a 5ª série, poder-se-á convalidar-lhe a matrícula feita, em 1973, na 5ª série e os demais atos escolares praticados. As notas obtidas permitem a dispensa de adaptação em Língua Portuguesa. As matérias História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica serão cursadas na 6ª série, razão pela qual não se faz necessária a adaptação em tais disciplinas.

Os documentos escolares apresentados deverão receber o visto da autoridade diplomática brasileira competente, sem o que não poderá ser expedido ao interessado certificado de conclusão do curso".

A vida escolar do requerente não autorizava outra conclusão, já que os estudos realizados no curso primário de 6 anos na Coréia, de acordo com jurisprudência firmada neste Conselho, equivalem aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 5ª série do 1º grau. O interessado, entretanto, freqüentou, em 1973, a 5ª série do 1º grau e não a 6ª série. Embora com um ano a mais de escolaridade, não poderia, em 1974, freqüentar a 7ª série, já que permaneceu em seu currículo a lacuna referente à 6ª série.

Em requerimento datado do início do corrente ano, o interessado recorre a este Conselho, solicitando a reconsideração do Parecer CEE-nº 2645/73, comprovando que nos meses de novembro e dezembro

de 1973, freqüentou, como aluno ouvinte, a 6ª série de 1º grau na Escola de Comércio Álvares Penteado.

O documento apresentado não altera fundamentalmente a situação anterior. O aluno freqüentou, durante quase todo o ano letivo de 1973, a 5ª série do 1º grau; o 1º semestre no Colégio estadual "Major Arcy" e boa parte do 2º semestre no Colégio São Paulo de Piratininga, para onde se transferiu. Somente em novembro, passou a freqüentar a 6ª série, e não poderia, em tão pouco tempo, dominar o conteúdo da mencionada série.

Deverá, portanto, matricular-se na 6ª série de 1º grau em 1974.

O fato novo apresentado, entretanto, leva-nos a admitir que o aluno não concluiu a 5ª série e, em tais condições, reformulamos a conclusão do Parecer 2645/73, nos seguintes termos:

CONCLUSÃO: Somos de Parecer que os estudos realizados por JIN SOUK SOHN, na Coréia, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil a nível de conclusão da 5ª série de 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 6ª série, em 1974. As notas obtidas pelo aluno ao freqüentar a 5ª série do 1º grau, em 1973, permitem a dispensa de adaptação em Língua Portuguesa. As matérias História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica serão cursadas na 6ª série, razão pela qual não se faz necessária a adaptação em tais disciplinas.

Os documentos escolares apresentados deverão receber o visto da autoridade diplomática brasileira, sem o que não poderá ser expedido ao interessado certificado de conclusão do curso.

São Paulo, 20 de fevereiro de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR - Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: Egas Moniz Nunez, Elisiário Rodrigues de Souza, Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro, Therezinha Fram e Maria de Lourdes M. Haidar.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1974

a) Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva
Presidente em exercício